



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003383-13.2022.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante HOSPITAL ANA COSTA S.A., é embargado GILBERTO THIAGO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003383-13.2022.8.26.0223/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Hospital Ana Costa S.a.

Embargado: Gilberto Thiago de Oliveira

Comarca: Guarujá

Juíza: Gladis Naira Cuvero

Voto nº 31759

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Caráter infringente evidenciado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelado Hospital Ana Costa S.A. em face do v. acórdão de fls. 277/283, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para acolher os embargos monitórios, para julgar improcedente a ação monitória e julgar parcialmente procedente a reconvenção, para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação.

Em suma, o embargante alega que o julgado é omissivo, pois não houve comprovação de qualquer ilícito praticado pelo embargante que desse ensejo à condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao embargado, tampouco restou comprovado que os valores cobrados no que se refere à conta hospitalar inadimplida não seriam devidos pelo embargado.

É o relatório.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, o v. acórdão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, uma vez que o julgado foi claro ao consignar que, tendo em vista que a situação foi caracterizada como emergência, a negativa de cobertura é indevida, pois já ultrapassado o prazo de carência de 24 horas e que os fatos ocorridos causaram lesão aos direitos da personalidade do réu-reconvinte

Relembrem-se destes parágrafos de fls. 280/281:

Tendo em vista que a situação foi caracterizada como emergência, a negativa de cobertura é indevida, pois já ultrapassado o prazo de carência de 24 horas, conforme previsto no art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98 (...)

A situação de emergência, além de não ter sido controvertida pelo autor, encontra-se bem documentada pela ficha médica do dia do atendimento e da ficha de internação, elaboradas pelo próprio embargado (fls. 218).

Desse modo, cabe à operadora de plano de saúde, coligada contratualmente com o Hospital embargado, o custeio integral dos serviços médico-hospitalares fornecidos ao consumidor em razão da redução legal do prazo de carência diante da urgência do caso. Destarte, é o caso de acolhimento os embargos à ação monitória, para julgar improcedente a demanda, com a declaração de inexigibilidade do débito em face do réu, conforme pleiteado na reconvenção.

De outro vértice, indubitoso que os fatos ocorridos causaram lesão aos direitos da personalidade do réu-reconvinte, dando ensejo à indenização por danos morais pretendida.

A negativa de cobertura e o atraso de 06 (seis) meses para retirada de cateter colocado após cirurgia realizada pelo reconvinte (fls. 223) caracterizam danos morais indenizáveis.

Neste contexto, ausente qualquer vício de exteriorização, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou

pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Em verdade, o embargante enfrenta expressamente os fundamentos do v. aresto, manifestando o seu inconformismo com o julgamento, invocando elementos dos autos que já foram considerados no julgamento do recurso de apelação.

No entanto, o inconformismo do embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Os embargos de declaração são recurso de integração, e não de reforma do julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator